



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.000335/2009-36
ACÓRDÃO	3001-002.824 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/01/2005, 18/01/2005, 28/01/2005, 31/01/2005, 07/02/2005, 16/02/2005, 22/02/2005, 28/02/2005, 06/03/2005, 15/03/2005, 20/03/2005, 29/03/2005, 05/04/2005, 12/04/2005, 19/04/2005, 25/04/2005, 09/05/2005, 16/05/2005, 24/05/2005, 30/05/2005, 06/06/2005, 13/06/2005, 21/06/2005, 27/06/2005, 11/07/2005, 13/07/2005, 21/07/2005, 25/07/2005, 01/08/2005, 20/08/2005, 22/08/2005, 06/09/2005, 13/09/2005, 21/09/2005, 27/09/2005, 05/10/2005, 10/11/2005, 15/11/2005, 22/11/2005, 28/11/2005, 06/12/2005, 13/12/2005, 20/12/2005, 27/12/2005, 04/01/2006

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE PREVISTA NA LEI. LANÇAMENTO REGULAR.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea `e' do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE.

O prazo para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é de 7 (sete) dias, contados da data em que as mesmas forem

colocadas a bordo do veículo transportador, exceto no caso de embarque antecipado, quando o referido prazo passa a ser contado da data de registro da correspondente declaração para despacho de exportação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de erro na tipificação da penalidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de multa regulamentar cobrada em razão de registros de dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) de forma intempestiva, em desacordo com os prazos estabelecidos pela IN SRF nº 28/1994.

De acordo com a Autoridade Fiscal, a recorrente incorreu na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme trechos a seguir transcritos do Auto de Infração (fls. 2 a 14):

"001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A fim de dar prosseguimento ao estrito cumprimento de seu dever legal, compete à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Francisco do Sul (ALF/SFS) impetrar autuação por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, à empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, responsável por registro de dados de embarque efetuado em desacordo com o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativo a despacho de exportação que tenha amparado mercadoria embarcada no ano de 2005.

A aplicação da multa é prevista na alínea "e" do inc. IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os dispositivos normativos estabelecem, em suma, que será aplicada a multa se os dados de embarque não forem informados no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O caput do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 determina que "imediatamente" após realizado o embarque da mercadoria, o transportador deve registrar os dados pertinentes, no Sistema Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos. A Notícia Siscomex no 105, de 27 de julho de 1994, esclareceu que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24 (vinte e quatro) horas. Posteriormente, de acordo com a Notícia Siscomex nº 2, de 7 de janeiro de 2005, o prazo passou a ser de 7 (sete) dias para embarques por via marítima.

É de se informar que é aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. Não é determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarques não foram informados tempestivamente. Exemplificadamente, em uma viagem de um navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) Declarações de Despacho de Exportação (DDE's) tenham sido informados intempestivamente, não implica que

o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente àquela viagem daquele navio, será infligida.

No presente caso foram apuradas 45 (QUARENTA E CINCO) atracções de navios com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informadas após 7 (SETE) dias da data de embarque.

Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, PARA CADA ATRACAÇÃO DE NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.

A data do fato gerador da multa é aquela a partir da qual foram decorridos 8 (OITO) dias da data de embarque.”

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/01/2005 a 04/01/2006

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE

A partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea `e' do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido“

Cientificada do julgamento em 27/01/2011, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/02/2011 (fls. 212 a 221), alegando em síntese que:

- (i) Não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (ii) Houve erro na tipificação da penalidade;
- (iii) Prestou informação sobre veículo ou carga nele transportada, na medida em que as comunicações foram feitas diretamente pelos exportadores;
- (iv) Não criou embaraço à fiscalização, tampouco os exportadores;
- (v) As informações sobre alguns navios foram prestadas dentro do prazo de dez dias reconhecidos como de tolerância; e
- (vi) A sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar as preliminares.

3. Preliminar**3.1 Erro na tipificação da penalidade**

Em razão de registros de dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) de forma intempestiva, em desacordo com os prazos estabelecidos pela IN SRF nº 28/1994, a fiscalização aplicou a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Como se verifica na transcrição acima, a infração se configura no caso de informação não prestada ou prestada fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Tal prazo é de 7 (sete) dias para as informações atinentes ao embarque marítimo e está previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 (com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, a partir de 15/02/2005):

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da datada realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005) (grifou-se)

A fiscalização apresentou planilha com dados detalhados acerca das datas de embarque e das datas de informação do embarque (fl. 15), acompanhada das respectivas telas de dados de embarque (fls. 16 a 60) e dos históricos dos despachos de exportação (fls. 61 a 105) do sistema Siscomex, demonstrando as 45 atracações com registros intempestivos dos dados do embarque objeto da autuação.

Alega a recorrente que houve erro quanto a tipificação da penalidade, em síntese porque:

- (i) a penalidade imputada no auto de infração teria como fundamento o registro dos dados de embarque no SISCOMEX fora do prazo legal, o que constituiria, em síntese, embaraço à fiscalização;
- (ii) não deixou de prestar informação sobre veículos ou cargas neles transportadas, vez que as comunicações foram feitas diretamente pelos exportadores;
- (iii) a penalidade imposta pelo poder público não admite analogia, nem a interpretação extensiva, pois suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito. Assim, não se pode interpretar atraso, como embaraço ou empecilho à fiscalização, situações totalmente distintas;
- (iv) não tendo criado embaraços, tampouco os exportadores, a quem, aliás, deveria ter sido a cobrança dirigida, dificultado ou impedido a fiscalização, nenhuma penalidade deve ser imposta;

- (v) a IN SRF nº 28/94, com as alterações feitas pela IN SRF nº 510 de 2005, estabelece que tanto o exportador quanto o transportador podem prestar tais informações; e
- (vi) as informações sobre alguns navios e embarques foram prestadas dentro do prazo de dez dias, reconhecido como de tolerância pela Alfândega dos Portos de Santa Catarina.

A penalidade aplicável na hipótese de registro informado a destempo foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 08/2008, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit), que bem esclareceu o assunto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

“11. Em primeiro lugar, cabe destacar que o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, teve nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, a Lei nº 10.833, de 2003, trouxe uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão, prejudicando assim o disposto no art. 44 da IN nº 28, de 1994, o qual sujeitava o infrator ao pagamento da multa por embarço à fiscalização prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969.

11.1. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da referida lei foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo na conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam -se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

12. A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, considerou como embarço à atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo

estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

13. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

Em face do exposto, conclui-se que:

a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo; ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003;

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados."

Desse modo, diante dos dados apresentados pela fiscalização (fls. 16 a 105), é de se reconhecer o acerto da multa aplicada com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003) após o prazo para o transportador registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria constante do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 28/1994 (com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005).

Desconhece-se o prazo de tolerância de dez dias alegado pela recorrente, a quem caberia demonstrar tal fato no recurso voluntário, haja vista que incumbe ao contribuinte o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, com fundamento jurídico o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Desse modo, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente.

4. Mérito

4.1 Cumprimento da obrigação pelo exportador

A recorrente alega que a IN SRF nº 28/94 (com as alterações feitas pela IN SRF nº 510 de 2005) estabelece que tanto o exportador quanto o transportador podem prestar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria; e que não deixou de prestar informação sobre veículos ou cargas, já que as comunicações foram feitas diretamente pelos exportadores, aos quais a cobrança deveria ter sido dirigida.

A alegação apresentada pela recorrente não procede.

A obrigação de registrar os dados de embarque é do transportador, conforme artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 (com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, a partir de 15/02/2005).

A hipótese de responsabilidade do exportador, mencionada pela recorrente, está prevista no § 1º citado dispositivo, porém, não se aplica ao embarque de mercadoria por via marítima, como no caso ora sob análise, conforme se verifica na transcrição a seguir:

*Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria**, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da datada realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

*§ 1º **Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador**, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

*§ 2º **Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005) (grifou-se)*

Observa-se que o § 2º do dispositivo acima transcrito é incisivo quanto a responsabilidade do transportador no caso do registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias por via marítima.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

4.2 Exclusão da penalidade pela denúncia espontânea

A Recorrente defende que sua responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração, vez que o procedimento de fiscalização foi iniciado após ela ter entregado os documentos na repartição fiscal, razão pela qual não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade.

Cita o artigo 138 do CTN e o art. 102 do Decreto-lei nº Lei 37/66.

Sem razão a recorrente.

Por ser infração formal, não há que se falar em denúncia espontânea. O que a recorrente denomina denúncia espontânea já é uma das formas de configuração da infração: prestar informação sobre carga transportada fora do prazo determinado.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória por seus conselheiros.

“Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha